

Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28 Tel/Fax: (37) 3435-1131 – e-mail: <u>juridico@vargembonita.mg.gov.br</u>

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

Senhores membros da Câmara Municipal,

Submeto à elevada deliberação de V. Ex^as. o texto do projeto de lei DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE MUROS PASSEIOS EM IMÓVEIS PARTICULARES OU PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA/MG, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

Tem por finalidade o presente Projeto de Lei coibir a má conservação dos terrenos e dos passeios

públicos em nosso município, uma vez que os terrenos mal conservados permitem a proliferação de

insetos, animais peçonhentos, roedores entre outras pragas, trazendo como consequência a infestação de

várias doenças contagiosas, como o caso da dengue.

As calçadas, de igual modo, comprometem a segurança dos transeuntes, pois a falta dela, ou a

má conservação podem ocasionar acidentes com os pedestres

Portanto, pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do

incluso Projeto de Lei, e solicito seja apreciado e votado em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do

regimento interno da Câmara e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V.Exa. e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial

consideração.

Vargem Bonita/MG, 05 de maio de 2022.

Samuel Alves de Matos

Prefeito Municipal

Recedi is 14:00 do

Cidnei Almeida Neto OAB/MG 146.060

Assessor Juridico Câmara Municipal de Vargem Bonita/MG



Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28 Tel/Fax: (37) 3435-1131 – e-mail: <u>juridico@vargembonita.mg.gov.br</u>

PROJETO DE LEI № 06 /2022.

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE MUROS PASSEIOS EM IMÓVEIS PARTICULARES OU PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vargem Bonita/MG, faço saber que a Câmara Municipal de Vargem Bonita, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA DE LOTES E TERRENOS, CONSTRUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS

- Art. 1° O proprietário ou possuidor de lotes e terrenos com frente para os logradouros públicos é obrigado a:
 - I mantê-lo capinado ou roçado;
- II guardá-lo e fiscalizá-lo de modo a impedir que ele seja utilizado para deposição de resíduos de qualquer natureza;
 - III guardá-lo e fiscalizá-lo de modo a impedir que ele seja objeto de queima;
- IV quando se localizarem em vias e logradouros públicos providos de pavimentação e/ou meio-fio murá-los em sua testada e executar a pavimentação do passeio fronteiriço.
- Art. 2º O produto da limpeza do terreno deverá ser removido e transportado para o local de destinação devidamente licenciado, sendo vedada sua queima.
- Art. 3° O material do passeio deve ser não derrapante, podendo ser: mosaico português, concreto, ladrilho hidráulico e outros materiais compatíveis.
 - Art. 4º Os passeios revestidos com argamassa de cimento deverão apresentar superfície áspera.
- Art. 5° Os passeios construídos com concreto asfáltico deverão receber pintura de modo a diferenciá-los da via.



Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28 Tel/Fax: (37) 3435-1131 – e-mail: juridico@vargembonita.mg.gov.br

- Art. 6º Os parâmetros referentes à construção e conservação dos passeios serão previstos em legislação própria ou de acordo com a indicação do setor de engenharia do município.
- Art. 7º Os muros terão altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), devem possuir portão de acesso.
 - Art. 8º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:
- I capina é a atividade de limpeza do imóvel por meio de remoção completa da cobertura vegetal herbácea do solo, exceto árvores e arbustos;
- II roçada é a supressão da vegetação herbácea, sem a remoção de tocos ou raízes, permitindose que a vegetação fique até a altura limite de 30 cm (trinta centímetros) acima do nível do solo, vedada a supressão de árvores e arbustos;
- III resíduos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, tais como: plástico, papel, vidro, madeira, metal, gesso, tintas, solventes, óleos, resíduos de construção civil, resíduos domésticos e similares.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

- Art. 9° As infrações administrativas previstas nesta Lei serão punidas com advertência por escrito, que será entregue ao proprietário ou responsável legal, nos termos do Artigo 18 desta lei, para que cumpra as determinações e/ou regularize as pendências previstas na referida advertência, sendo que, finalizado o referido prazo, caso o advertido não tenha obedecido a todas as determinações e/ou regularizado todas as pendências, será punido com as seguintes sanções:
 - I multa simples;
 - II embargo da atividade.
 - Art. 10 Constituem infrações às normas desta Lei, as tipificadas nos parágrafos seguintes:
- § 1° Deixar de manter o lote ou terreno capinado ou roçado; Pena: multa simples no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)
- § 2º Deixar de construir o muro na testada do lote e terrenos providos com vias e pavimentação; Pena: multa simples no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).



Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28 Tel/Fax: (37) 3435-1131 – e-mail: juridico@vargembonita.mg.gov.br

- § 3° Deixar de pavimentar os passeios localizados em vias e logradouros públicos que possuam meio-fio; Pena: multa simples no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).
- § 4° Lançar ou dispor resíduos em passeio, lotes ou terreno sem autorização do órgão competente; Pena: multa simples no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).
- § 5° Fazer queimada sem autorização ambiental; Pena: multa simples no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).
- \S 6° O valor da multa supracitada será atualizado monetariamente todo mês de dezembro com base no INPC do ano anterior.
- Art. 11 Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, será aplicada a multa de maior valor econômico que estiver cominada a qualquer uma das respectivas infrações.
- Art. 12 A multa será extinta, nas hipóteses de cumprimento das obrigações legais, devidamente comprovado na defesa ou recurso e **antes** da decisão administrativa definitiva.
- Art. 13 Em caso de primeira e segunda reincidências, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.

Parágrafo único - Considera-se reincidência o cometimento de igual infração dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Art. 14 - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das disposições desta Lei e das demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE FISCALIZAÇÃO, AUTUAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

- Art. 15 A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas nesta Lei serão exercidas diretamente pela Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Fazenda, através do setor de Cadastro e Tributação.
- 1º A Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Fazenda poderá firmar convênios com outros órgãos, visando a melhor eficiência da fiscalização;
- § 2º Compete aos servidores lotados no setor de Cadastro e Tributação verificar a ocorrência de infração às normas desta Lei e lavrar auto de infração aplicando as penalidades cabíveis.



Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28 Tel/Fax: (37) 3435-1131 – e-mail: juridico@vargembonita.mg.gov.br

- 3º Durante a fiscalização, cabe ao servidor identificar-se através da respectiva credencial funcional.
- Art. 16 Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes, fica assegurada aos servidores a entrada no local e sua permanência pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos do inciso XI do art. 5°, da Constituição Federal.

Parágrafo único - O servidor, sempre que necessário, poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

- Art. 17 Verificada a ocorrência de infração a esta Lei, será lavrado auto de infração, em duas vias, destinando-se a primeira ao autuado e a outra à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:
 - I nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
 - II Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
 - III fato constitutivo da infração;
 - IV disposição legal em que fundamenta a autuação;
 - V- comprovação da reincidência, se for o caso;
 - VI aplicação das penas;
 - VII o prazo para pagamento ou defesa;
 - VIII local, data e hora da autuação;
 - IX identificação e assinatura do servidor responsável pela autuação;
 - X assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação.
- Art. 18 Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, por publicação no Órgão Oficial do Município ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Parágrafo único - Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço do autuado ou local da infração.

- Art. 19 Os procedimentos administrativos a serem adotados pela Municipalidade, em decorrência da inobservância das disposições constantes do artigo 1°, serão:
- I constatada a irregularidade pelo descumprimento do inciso I, o proprietário será notificado, por escrito, dando conhecimento das medidas a serem realizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias para proceder a regularização, contados da data do recebimento da notificação ou da sua publicação;



Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28 Tel/Fax: (37) 3435-1131 – e-mail: juridico@vargembonita.mg.gov.br

II - constatada a irregularidade pelo descumprimento do inciso IV, o proprietário será notificado, por escrito, dando conhecimento das medidas a serem realizadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias para proceder a regularização, contados da data do recebimento da notificação ou da sua publicação.

Parágrafo único - Em se tratando de pequenos reparos, os prazos para execução dos serviços previstos no item II, deverão ser estabelecidos de acordo com a sua extensão, não podendo ultrapassar 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA E DO RECURSO CONTRA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

- Art. 20 Ao autuado será garantida a ampla defesa e o contraditório, podendo apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação do auto de infração, sendo—lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar conveniente à defesa, independente de depósito prévio ou caução.
 - Art. 21 A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:
 - I autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;
- II identificação completa do autuado, com apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;
 - III número do auto de infração correspondente ou processo;
- IV o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
 - V formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e
 - VI a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.
- § 1° O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.
- § 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.
- § 3º As provas protelatórias propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora.
- 4º O autuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.



Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28 Tel/Fax: (37) 3435-1131 – e-mail: juridico@vargembonita.mg.gov.br

- Art. 22 A ausência da apresentação da defesa ou sua intempestividade tornará definitiva a aplicação da penalidade.
- Art. 23 Os requisitos formais do art. 20, quando ausentes da peça de defesa não implicará o não conhecimento da defesa.
- Art. 24 Finda a instrução, o processo será submetido à decisão pelo órgão ou entidade responsável pela autuação, nos termos desta Lei.
- Art. 25 A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises, técnica e jurídica, do corpo técnico da Secretaria.
- Art. 26 Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data de postagem.
- Art. 27 O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu representante legal ou procurador, por via postal com aviso de recebimento, ou por publicação no Órgão Oficial do Município, desde que, após 03(três) tentativas, em dias e horários distintos, não tenha sido possível a notificação por meio da via postal.
- Art. 28 Da decisão a que se refere o art. 24, cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação a que se refere o art. 27, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Secretário Municipal de Planejamento Administração e Fazenda .
 - § 1º A decisão do julgamento do recurso será formada pela maioria dos votos.
- Art. 29 No recurso é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 28, a juntada de novos documentos que julgar conveniente.
 - Art. 30 A decisão proferida nos termos do §2º do art. 28, é irrecorrível administrativamente.

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS

- Art. 31 As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias da data da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.
- Art. 32 O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas nesta Lei, constituirá receita própria da Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Fazenda.
- Art. 33 O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data do vencimento, bem como acréscimos de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês.



Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28 Tel/Fax: (37) 3435-1131 – e-mail: juridico@vargembonita.mg.gov.br

Art. 34 - Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas desta Lei, poderão parcelados conforme legislação específica.

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Fazenda deverá inscrever o débito em dívida ativa após decisão definitiva e falta de recolhimento.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Fica o Município de Vargem Bonita/MG autorizado a executar os serviços previstos na presente Lei, quando o autuado não cumprir as obrigações impostas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

Parágrafo único - O valor apurado para a execução dos serviços será cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel, por meio do lançamento do preço público, com prazo de 20 (vinte) dias para seu pagamento, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa e posterior cobrança judicial, majorado dos acréscimos legais.

Art. 37 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos.

Art. 38 - O Poder Executivo, se necessário, poderá regulamentar a presente lei através de decreto.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vargem Bonita/MG, ______ de _____ de 2022.

Samuel Alves de Matos

Prefeito Municipal